



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000351557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085771-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, é agravada CRISTIANE GOMES DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2085771-38.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Instituto Metodista de Ensino Superior – em recuperação judicial

Agravada: Cristiane Gomes do Nascimento

Voto nº 38.828

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – Cumprimento de sentença – Insurgência contra a decisão que indeferiu a gratuidade processual pleiteada pela agravante – Possibilidade de concessão do benefício a pessoas jurídicas em situações excepcionais, desde que demonstrada a hipossuficiência financeira – Inteligência do art. 98, § 3º, do CPC e da Súmula nº 481 do STJ – Pleito que deve ser deferido ao agravante, diante das peculiaridades do caso concreto – Documentos apresentados atestam a saúde financeira deteriorada da parte exequente, fazendo jus, pois, ao benefício pleiteado – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos autos da ação monitória, ora em fase de cumprimento de sentença, que move em face de **CRISTIANE GOMES DO NASCIMENTO** objetivando a reforma da decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros da Comarca de São Paulo, Dra. Ligia Maria Tegao Nave, que indeferiu a gratuidade processual requerida pela agravante, determinando o recolhimento da taxa judiciária em quinze dias (fls. 512/514).

Sustenta o agravante que está em delicada situação econômica, com seu grupo econômico em recuperação judicial. Diz que comprovou sua falta de recursos para arcar com as custas e despesas processuais e que todas as quantias provenientes das receitas são utilizadas para a manutenção da instituição e pagamento de credores, mas ainda opera com prejuízo. Aduz que sequer foi intimado a apresentar documentação complementar, tendo sido a benesse indeferida de plano.

Recurso tempestivo, tramitou com a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

É o relatório.

O instituto da assistência judiciária, como instrumento para a efetividade do processo e acesso à Justiça, visa a afastar o óbice econômico que porventura impeça a garantia da tutela jurisdicional aos necessitados.

Integra o conceito de assistência judiciária – mais amplo – o benefício da Justiça Gratuita, que dispensa à parte o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, tornou-se legal o entendimento jurisprudencial já consolidado no sentido de que não só as pessoas físicas, mas também as jurídicas fazem jus ao benefício.

Dessa forma, o enunciado da Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça (*“faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*) tem seu conteúdo refletido no artigo 98

do NCPC:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Porém, diferentemente do que ocorre com relação às pessoas naturais, que têm em seu favor a presunção de veracidade da alegada hipossuficiência econômica – presunção que só deve ser elidida diante da existência de elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (art. 99, §§ 2º e 3º, do NCPC) – as pessoas jurídicas devem comprovar *a priori* a situação justificante da concessão do benefício:

“Tanto as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas poderão usufruir do benefício da justiça gratuita, contudo as pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, deverão comprovar os requisitos para concessão do benefício Súmula 481/STJ. Para as pessoas físicas, é suficiente a afirmação nos autos, pois gozam da presunção de hipossuficiência” (Teresa Arruda Alvim Wambier e Outros, In “Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil Artigo por Artigo”, 3ª tiragem, RT, pp. 183/184).

In casu, entendo demonstrada a realidade autorizadora da concessão do benefício.

Isso porque os documentos juntados e a própria causa de pedir da ação indicam a situação econômica do agravante – busca o recebimento de mensalidades não pagas –, tendo ainda demonstrado que está em recuperação judicial e em outubro/2024 tinha passivo circulante muito superior ao ativo circulante, bem como patrimônio líquido negativo, apresentando sucessivos déficits.

Assim, defiro a gratuidade processual ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

agravante.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para conceder os benefícios da gratuidade processual ao exequente.

HUGO CREPALDI
Relator